

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade solidária dos Sr. Marcos Antônio dos Santos e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao Convênio/FNS nº 861/2002, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), voltada a apurar possíveis irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da ‘Operação Sanguessuga’ deflagrada pela Polícia Federal, que investigou esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

2. Examina-se, nesta etapa processual, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Antônio dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Traipu – AL, em face do Acórdão 8.098/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado nestes autos de TCE, mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas do recorrente, relativas ao aludido convênio, condenando-o solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito apurado, sem prejuízo de aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. No que tange à admissibilidade, ratifico que o recurso interposto deve ser conhecido, eis que atendidos os requisitos atinentes à espécie.

4. No mérito, como visto, a irregularidade das contas baseou-se, especialmente, no superfaturamento de despesa com transformação e aquisição de equipamentos para a UMS adquirida com recursos do Convênio 861/2002.

5. A propósito, antecipo-me a registrar que acolho como razões de decidir os fundamentos lançados na instrução conclusiva da Secretaria de Recursos e corroborados pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

6. Com efeito, os argumentos colacionados pelo recorrente, aliás, praticamente os mesmos apresentados por ocasião de suas alegações de defesa, foram adequadamente sintetizados pelo auditor incumbido da análise do feito no âmbito da Serur e não possuem o condão de afastar a responsabilização atribuída ao recorrente. Tampouco servem para fomentar a revisão da gradação da sanção imposta com fundamento no artigo 57 da Lei Orgânica deste Tribunal.

7. É de se destacar que o gestor teve participação ativa nos problemas verificados ao tempo do Acórdão recorrido, tendo homologado a licitação e contratado, por valores superiores aos praticados pelo mercado, o objeto pactuado com o Ministério da Saúde. Era de responsabilidade do gestor promover a devida pesquisa de mercado, não sendo essa exigência mera formalidade. Daí advieram o débito e a sanção imposta ao recorrente.

8. Nesse contexto, estou convicto quanto à propriedade da análise empreendida no âmbito da Secretaria de Recursos - Serur, razão pela qual adoto, na íntegra, os termos da instrução técnica reproduzida anteriormente a título de Relatório.

Feitas essas considerações, diante da ausência de novos elementos capazes de alterar os termos da deliberação recorrida, acolho as propostas da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU e VOTO por que o tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de outubro de 2013.

JOSÉ JORGE
Relator